

Quadro Comparativo

Coação do eleitor

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 140º Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor	Artigo 152º ² Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato		Artigo 185º ³ Coação do eleitor
<p>1 — Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar será punido com prisão maior de dois a oito anos.¹</p> <p>2 — Será agravada a pena prevista no número anterior se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de duas pessoas.</p>	<p>1 — Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar será punido com prisão de seis meses a dois anos.</p> <p>2 — Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer candidato ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a desistir de</p>		<p>Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 171º Coação constrangedora de candidatura ou visando a desistência</p> <p>Quem, por meio de violência,</p>

¹ Cf. artigos 340º e 341º do Código Penal (e artigo 6º do DL nº 400/82, de 29 de setembro).

² Cf. artigos 340º e 341º do Código Penal (e artigo 6º do DL nº 400/82, de 29 de setembro).

³ Cf. artigo 340º do Código Penal.

	<p>se candidatar em determinada lista será punido com prisão de seis meses a dois anos.</p> <p>3 — Será agravada a pena previstas nos números anteriores se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.</p>		<p>ameaça de violência ou de grave mal ou de ameaça relativa a perda de emprego, constranger qualquer cidadão a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com a pena de prisão de 2 anos ou a pena de multa de 240 dias.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 187º ⁴ Fraude e corrupção de eleitor</p> <p>1 — Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 — Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transacção do seu voto.</p>
--	---	--	--

⁴ Cf. artigo 341º do Código Penal.

<u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08	<u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02

<u>PCE</u>	<u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08	<u>Código Penal</u>
ARTIGO 383.º Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato	Artigo 207º Coação de eleitor	Artigo 185º⁵ Coação do eleitor	Artigo 340.º Coação de eleitor
1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com prisão de dois a quatro anos. 2. É agravada a pena prevista no n.º	Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

⁵ Cf. artigo 340º do Código Penal.

<p>1, se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 171º Coação constrangedora de candidatura ou visando a desistência</p> <p>Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal ou de ameaça relativa a perda de emprego, constranger qualquer cidadão a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com a pena de prisão de 2 anos ou a pena de multa de 240 dias.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 187º⁶ Fraude e corrupção de eleitor</p> <p>1 — Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 — Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transação do seu voto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 341.º Fraude e corrupção de eleitor</p> <p>1 - Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º: a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou b) Comprar ou vender voto; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - A tentativa é punível.</p>
--	--	---	---

⁶ Cf. artigo 341º do Código Penal.